



Decisão 02832/2021-1 - 1ª Câmara

Processo: 08741/2016-6

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

UG: IPAJM - Instituto de Previdência Dos Servidores do Estado do Espírito Santo

Relator: Márcia Jaccoud Freitas

Interessado: EDSONIA PROCOPIO FERREIRA

ATOS SUJEITOS A REGISTRO – APOSENTADORIA – REGISTRO – RECOMENDAÇÃO – DETERMINAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Cumpridos os requisitos legais e constitucionais para a concessão da aposentadoria, o ato administrativo respectivo deve ser registrado pela Corte de Contas.

A RELATORA EXMA SR. CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS:

Trata-se da concessão inicial de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA NA MODALIDADE ESPECIAL DE MAGISTÉRIO**, por meio da **PORTARIA N.º 1566/2016**, a contar de **13/10/2010**, fundamentada no **art. 6º, incisos I a IV e art. 7º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003 c/c art. 40, § 5º, da Constituição da República de 1988.**

A servidora ocupava o cargo de PROFESSOR A, V.12, do Quadro do Magistério do Serviço Civil do Poder Executivo, tinha 53 anos de idade na data do pleito e contava com 25 anos, 05 meses e 24 dias de tempo de contribuição. Preenche, então, todos os requisitos exigidos pelo art. 6º da Emenda Constitucional n.º 41/03 c/c art. 40, § 5º, da CF/88: idade mínima de 50 anos, tempo mínimo de 25 anos de contribuição, 20 anos de efetivo exercício no serviço público, 10 anos na carreira e 05 anos de efetivo exercício no cargo em que se deu a aposentadoria.

Os **proventos integrais** foram calculados com base na remuneração e fixados em **R\$ 4.309,15**.

Por meio da **Instrução Técnica Conclusiva n.º 04268/2020-7**, a área técnica sugere o registro.

O **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer MPC n.º 03775/2021-7**, de lavra do Procurador Luciano Vieira, manifestou-se pela denegação do registro.

Suscitou o *Parquet* que haver insuficiência na fundamentação do ato administrativo, especificamente a referência aos artigos 40, § 5º, da Constituição Federal e 2º da EC n. 47/2005. Além disso, arguiu que não haveria informação acerca da extensão de carga horária que a interessada supostamente estaria a exercer.

Por fim, entendendo que o prazo decadencial para análise do feito findaria no dia 07/10/2021, sugeriu a **denegação** do registro.

É o relatório.

Analisados os autos, entendo por divergir do Ministério Público de Contas.

No tocante à necessidade de inclusão dos artigos 40, § 5º, da Constituição Federal e 2º da EC n. 47/2005 na fundamentação do ato administrativo, questionamento similar ao proposto pelo *Parquet* de Contas foi apresentado nos autos do Processo TC 365/2020.

No julgamento daqueles autos, nos termos do voto do Conselheiro Substituto João Luiz Cotta Lovatti, o colegiado deliberou por acolher a sugestão do *Parquet* de Contas como recomendação, destacando a desnecessidade de retorno do ato ao Tribunal, no caso de retificação do mesmo.

Nesse sentido, destaco, ainda, que o ato de aposentadoria, apesar de não pontuar o §5º do art. 40 da Constituição como fundamento para a concessão do benefício, indica, literalmente, que a modalidade eleita é a especial de magistério, prevista no suscitado dispositivo legal.

Por essa razão, no que diz respeito a esse ponto da manifestação ministerial, filio-me ao posicionamento já adotado em processo similar e recomendo ao IPAJM que retifique o ato concessor para fazer constar os fundamentos constitucionais relativos ao redutor de tempo de serviço de magistério previsto no art. 40, § 5º, da Constituição Federal, bem como o contido no art. 2º da EC n. 47/2005, que confere paridade integral de revisão dos proventos de aposentadoria concedida com base no art. 6º, caput, da EC n. 41/2003, sem a necessidade de remeter ao Tribunal cópia da publicação do respectivo ato.

No que diz respeito ao segundo ponto destacado pelo *Parquet* de Contas, não identifiquei o exercício em extensão de carga horária. Conforme documentos de fls. 78 e 110 do evento n.º 02, o indicativo é de que a interessava laborava em jornada de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, razão pela qual foi apresentada a proporção correta dos vencimentos da mesma, já que a tabela de referência de vencimentos apresentada à fl. 126 do evento 02 diz respeito à jornada de 25 (vinte e cinco) horas.

Destaco, inclusive, que a suscitada explicação foi apresentada pela origem no despacho que consta à fl. 127 do evento 02.

Assim sendo, divirjo do Ministério Público de Contas e **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

Em 09 de setembro de 2021.

MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Relatora

1. DECISÃO TC- 2832/2021-1

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator:

1.1. REGISTRAR a PORTARIA N.º 1566/2016, que concede aposentadoria à Sra. **EDSONIA PROCÓPIO FERREIRA**, a contar de **13/10/2010**, com proventos fixados em **R\$ 4.309,15**;

1.2. RECOMENDAR ao **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO** que *(j)* retifique o ato concessor para fazer constar os fundamentos constitucionais relativos ao redutor de tempo de serviço de magistério previsto no art. 40, § 5º, da Constituição Federal, bem como o contido no art. 2º da EC n. 47/2005, que confere paridade integral de revisão dos proventos de aposentadoria concedida com base no art. 6º, caput, da EC n. 41/2003, sem a necessidade de remeter ao Tribunal cópia da publicação do respectivo ato;

1.3. DETERMINAR ao **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO** que instrua o processo da interessada com cópia da respectiva decisão de registro; e,

1.4. ARQUIVAR os presentes autos após o transito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 24/09/2021 – 44ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (no exercício da presidência), Rodrigo Coelho Do Carmo.

4.2. Conselheiro Substituto: Márcia Jaccoud Freitas (relatora/em substituição).

5. Membro do Ministério Público de Contas: Luis Henrique Anastácio da Silva

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

No exercício da presidência